CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO VALE DO AVE
TRIBUNAL ARBITRAL

Processo nº 2813/2019/MB
FELGUEIRAS

SENTENÇA

SUMÁRIO

TEMA: Arbitragem necessária – Serviços públicos essenciais – Serviço de fornecimento doméstico de energia elétrica – Consumos alegadamente excessivos

DECISÃO: Pedido improcedente por não se ter provado que o autor não tenha consumido eletricidade nos valores faturados.

I RELATÓRIO

Autor: , residente na

Ré: , com representação sita na

Nesta ação arbitral instaurada no âmbito de resolução de conflitos de consumo, vem o autor/consumidor pedir que a demandada seja condenada a emitir fatura final com base nos consumos reais de energia elétrica para uso doméstico efetuados pelo autor, retificando a fatura emitida em 26 de setembro de 2019, relativa a consumos entre 19 de agosto e 28 de setembro de 2019.

Complementarmente, pediu a condenação da demandada a retificar as faturas nº nº , de 26-9-2019, no montante de €324,53 e , de 18-10-2019, no montante de €144,39 e a emitir fatura final com base nos consumos reais de 19-8-2019 a 9-10-2019.

Alegou o autor, concretamente e em síntese, que apresentou reclamação junto da ora demandada, por mail e telefone, assinalando os excessos de faturação e pedindo explicações para o caso; nunca obtendo explicações satisfatórias e insatisfeito dom o procedimento, cancelou a ordem de débito bancário direto e mudou de comercializador a partir de 9-10-2019.

Apresentou fundamentação jurídica e instruiu o pedido com 6 (seis) documentos

Posição da demandada

Notificada a demandada, esta apresentou contestação alegando em síntese e no essencial:

- Não cabe à demandada o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição de consumos – artigos 262° e 239°, do Regulamento de Relações Comerciais da ERSE (RRC) e ponto 10, do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD) – Diretiva nº 5/2016, da ERSE – sendo da essas responsabilidades;

- A leitura desses equipamento de medição é igualmente da responsabilidade da – artigo 268°-2, do RRC e ponto 27.6, do GMLDD;

- Eventuais anomalias ou correções de medição e leitura que sejam detetadas, são também da responsabilidade da – Ponto 30.1 do GMLDD;

- A demandada procede à faturação de consumos de harmonia com os dados disponibilizados pela nos pontos de medição – Ponto 49, do GMLDD;

- No caso toda a faturação foi emitida de harmonia com os valores ou leituras de consumos disponibilizados pela ;

- A fatura no valor de €324,53 espelha as leituras reais de consumos comunicadas pela , juntamente com os acertos relativos a consumos faturados anteriormente por estimativa;

- Posteriormente, foi emitida a fatura no valor de €144,39, respeitante a consumos no período entre 19-9-2019 a 17-10-2019 (final de contrato), com base na leitura real comunicada pela a 17-10-2019 ("Ativa Simples 73677 kWh");

- Consumos efetuados pelo demandante depois de 17-10-2019 não foram faturados pela demandada;

- Encontram-se em dívida os valores supra (€324,53+€144,39=€468,92), acrescidos de juros;

- A haver retificação esta teria de ser pedida e aceite pela .

Concluiu pela improcedência do pedido.

- Juntou três documentos.

Saneamento do processo

Este Tribunal arbitral é competente, considerando a vontade manifestada pelo autor/consumidor, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, de 26-7, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime de arbitragem necessária (artigo 15º da citada Lei, alterada pelo artigo 2º, da Lei nº 6/2011, de 10-3).

O processo é assim o próprio.

As partes são legítimas, capazes e possuem personalidades jurídica e judiciária.

II FUNDAMENTAÇÃO

Factos provados

Consideram-se provados os seguintes factos:

a) Entre autor e ré vigorou um contrato tendo por objeto o fornecimento de energia elétrica para uso doméstico no local de consumo sito na

b) A ré emitiu e apresentou ao autor para pagamento as seguintes faturas relativas a consumos de eletricidade (acrescidas das taxas e outros acréscimos legais):
   (i) na importância de €324,53, relativa a consumos entre 19-8-2019 a 18-9-2019 e acertos de consumos anteriormente faturados por estimativa entre 13-6-2019 e
   (ii) , na importância de €144,39, relativa a consumos entre 19-9-2019 a 17-10-2019.

c) A leitura real apresentada pelo contador instalado no local de consumo em 17-10-2019 e comunicado pela à demandada era de "Ativa Simples 73677 kWh".

d) A importância paga pelo autor relativa a consumos de eletricidade ronda a importância de €130,00 por mês.

Factos não provados

Não ficou provado:

- que os consumos de eletricidade espelhados nas faturas juntas nas importâncias de €324,53 e €144,39 (Docs 1 e 4, juntos com a petição/reclamação), não correspondam a reais consumos de eletricidade.

Motivação

Os factos provados e não provados são consequência da análise crítica das provas produzidas, ou seja, das declarações prestadas pelo autor e pela testemunha, sua mulher , juntamente com os documentos juntos aos autos e referidos supra.

Dessa análise resulta, por simples cálculos aritméticos, que os valores faturados aqui em causa correspondem ou não se afastam significativamente, *grosso modo,* da média mensal de €130,00 paga pelo autor relativa a consumos de energia elétrica.

Fundamentação de Direito

O Sistema Elétrico Nacional (SEN) encontra-se regulamentado, no essencial, pelos DL 172/2006 de 23 de Agosto e o seu regime previsto no DL 29/2006 de 15 de Fevereiro [alterado e republicado em anexo ao DL nº 215-A/2012, de 8 de outubro[1]], que estabelecem os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do SEN, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Julho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e revoga a Diretiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro, incluindo direitos e deveres dos consumidores.

[1] Cfr ainda a Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho ("Terceiro Pacote Energético") e o DL nº 75/2012, diploma relativo á extinção de tarifas reguladas.

A distribuição de eletricidade processa-se à luz do respetivo quadro legal através da exploração da Rede Nacional de Distribuição (RND) constituída por infraestruturas de alta, média e baixa tensão. As redes de distribuição de baixa tensão são operadas no âmbito de contratos de concessão estabelecidos entre os municípios e os distribuidores.

Os comercializadores podem comprar e vender eletricidade livremente e têm o direito de aceder às redes de transporte e de distribuição mediante o pagamento de tarifas de acesso estabelecidas pela Entidade Reguladora – ERSE e estão sujeitos a obrigações de serviço público no que respeita à qualidade, ao abastecimento contínuo de eletricidade e devem disponibilizar aos seus clientes acesso à informação de forma simples e compreensível.

A atividade de transporte de energia elétrica integra o desenvolvimento, exploração e manutenção da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT), das suas interligações com outras redes, e a gestão técnica global do sistema, assegurando a coordenação das instalações de produção e de distribuição, tendo em vista a continuidade e a segurança do abastecimento e o funcionamento integrado e eficiente do sistema. No sistema elétrico nacional, a atividade de transporte é exercida, mediante a atribuição de uma concessão exercida em exclusivo e em regime de serviço público.

As redes de distribuição possibilitam o escoamento da energia elétrica que aflui dos centros eletroprodutores e das interligações às subestações da RNT para as instalações consumidoras. As redes de distribuição são constituídas por linhas aéreas e por cabos subterrâneos, de alta tensão (60 kV), de média tensão, fundamentalmente 30 kV, 15 kV e 10 kV, e de baixa tensão (400/230 V). Estas redes englobam ainda redes de pequena dimensão a 132 kV, na zona norte do país, e a 6 kV, na zona sul. Além das referidas linhas e cabos, as redes de distribuição são ainda constituídas por subestações, postos de seccionamento, postos de transformação e equipamentos acessórios ligados à sua exploração. Fazem ainda parte das redes de distribuição as instalações de iluminação pública e as ligações a instalações consumidoras e a centros eletroprodutores.

À demandada compete fornecer energia elétrica aos clientes e consumidores que lha requisitem, de forma contínua e em conformidade com padrões de qualidade de serviço estabelecidos no RQS,

ressalvadas as situações de interrupção do serviço devidamente previstas na lei [artigo 48º/2 b)].

Não é da demandada a responsabilidade mas de terceiros (no caso, a) o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição de consumos – artigos 262º e 239º, do Regulamento de Relações Comerciais da ERSE (RRC) e ponto 10, do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD) – Diretiva nº 5/2016, da ERSE – sendo daquela entidade (EDP Distribuição) essas responsabilidades.

A leitura dos equipamentos de medição é assim da responsabilidade da – artigo 268º-2, do RRC e ponto 27.6, do GMLDD e eventuais anomalias ou correções de medição e leitura que sejam detetadas, são também da responsabilidade da – Ponto 30.1 do GMLDD.

Ou seja, dito doutro modo: é à que compete verificar as leituras de consumos dos utentes e comunicá-las aos respetivos comercializadores para efeitos de faturação.

No caso dos autos, não ficou demonstrado que tenha havido qualquer anomalia ou erro nessas comunicações dessas leituras na medida em que não se provou que que os consumos de eletricidade espelhados nas faturas juntas nas importâncias de €324,53 e €144,39 (Docs 1 e 4, juntos com a petição/reclamação), não correspondessem a reais consumos de eletricidade e que haja retificações a efetuar, designadamente as peticionadas.

Por outro lado e como importante indicador da regularidade da faturação em causa é a circunstância, já anteriormente assinalada, de que os consumos faturados correspondem essencialmente àqueles que constituem o valor médio mensal de consumos do autor, ou seja, €130,00.

Deste modo, é inevitável a improcedência total do pedido.

III DECISÃO

Pelo exposto:

Julga-se totalmente improcedente a ação, por não demonstrados os factos essenciais que fundamentam o pedido, e absolve-se deste a ré

- Não há lugar a condenação em custas por não estar regulamentarmente prevista a tributação.
- Valor da ação: € 468,92 (quatrocentos e sessenta e oito euros e noventa e dois cêntimos).
- Notifique-se esta decisão às partes e, oportunamente, arquive-se o processo.

Guimarães e TRIAVE, 18 de agosto de 2020

O Juiz-árbitro,

José A G Poças Falcão